PARECER n. 419/2020/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.032422/2020-17
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ENFERMAGEM - DE/CCS
ASSUNTOS: TERMO ADITIVO

> EMENTA: ADITIVO. PLANILHA DE RECEITAS E DESPESAS REORÇAMENTADA, SEM ALTERAR O VALOR DO CONTRATO. PRORROGAR O PROJETO ATÉ 31/12/2022. ART. 65, §1º, DA LEI 8.666/93. §2º DO ART. 57 DA LEI 8.666/93. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da minuta do 5° TERMO ADITIVO (Sequencial 36 - Lepisma), referente Contrato nº 54/2016 (fls. 91/96 verso), celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO DE APOIO CASSIANO ANTÔNIO MORAES - FUCAM, que tem por objeto inserir planilha de receitas e despesas reorçamentada, SEM ALTERAR o valor do contrato, bem como prorrogar o projeto até 31/12/2022.

2. Ressalta-se que o Contrato supracitado (Sequencial 16 fls. 66/70), tem por objeto a Prestação de Apoio por parte da CONTRATADA ao Projeto de Pesquisa denominado *"Formação do Núcleo Estatal de Educação Permanente em Doença Falsiforme".*

3. É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

4. Inicialmente, esclareço que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de prazos, cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos setores técnicos competentes da Administração.

5. De igual feita, assevera-se que a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas, BCP nº 07, qual seja:

> "BCP nº 07 (Manual 2014) O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

6. Verifica-se ao Sequencial 01 - Lepisma, justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93, parcialmente transcrito:

> "[...] Trata-se de um projeto de extensão desenvolvido de acordo com a Resolução Nº 46/2019, que estabelece normas financeiras e administrativas para projetos que envolvam contratação de fundação de apoio.
>
> Houve a necessidade de alguns ajustes para a realização das ações de capacitação do projeto, entre outras ações que trarão maior visibilidade à doença falciforme, bem como um impacto direto na assistência prestada à população que convive com este agravo.
>
> Com a chegada da pandemia pelo novo Corona vírus, as capacitações previstas para acontecerem presencialmente foram replanejadas para acontecerem principalmente em grande parte no modo virtual enquanto não for possível a promoção de atividades presenciais, garantindo a segurança necessária dos profissionais e usuários do sistema de saúde neste período tão complexo no cenário mundial. Desta forma, esta reformulação financeira prevê que uma parte maior dos recursos seja destinada para pagamento bolsa e de serviços prestados por conteudistas, palestrantes e outros profissionais.
>
> Desde já agradeço o apoio do Departamento de Enfermagem no desenvolvimento desta importante atividade que impacta diretamente na saúde da população que convive com a

Este documento foi assinado digitalmente por OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
Para verificar o original visite: https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/73024?tipoArquivo=O

doença falciforme não só no cenário capixaba, como nacional e solicito que, caso esta reformulação seja aprovada nesta Câmara Departamental, seja dado o encaminhamento para as demais instâncias desta universidade para as medidas cabíveis. "

7. Compulsando os autos, verifica-se no Sequencial 13 - Lepisma, aprovação da Diretora do CCS, *Ad Referendum* do Conselho Departamental do Centro de Ciências da Saúde da UFES, aprovando a solicitação de aditivo ao projeto, requisito exigido pela *Cláusula Décima Terceira - Das Alterações Contratuais* (Sequencial 16), i*n verbis:*

> "Cláusula Décima Terceira - Das Alterações Contratuais
> O contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos casos previstos no art. 65 da Lei nº. 8.666/93."

8. Quanto à hipótese de prorrogação, verifica-se o enquadramento na *Cláusula Segunda – Da Vigência*, bem como no art. 57, §1º, II, da Lei 8.666/93, *in verbis:*

> CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA
> "O presente CONTRATO terá a duração de **06 (seis)** meses, a contar da data de sua assinatura.
> SUBCLÁUSULA PRIMEIRA: Poderá haver prorrogação caso haja necessidade de dilatação do prazo de execução do projeto apoiado, mediante Termo Aditivo a ser aprovado previamente pela CONTRANTE .
> "Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)
> II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei no 9.648, de 1998) (...)
> § 2 º Toda Prorrogação De Prazo Deverá Ser Justificada Por Escrito E Previamente Autorizada Pela Autoridade Competente Para Celebrar O Contrato"

9. Quanto ao aspecto legal, a inclusão de Nova Planilha Reorçamentada (Sequencial 02) , merece analise pormenorizada.

10. Observa-se que a FUCAM é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precípua o art. 1º de seu Estatuto.

11. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

12. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

> "*... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei,* ***ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei."***

13. Neste ínterim, o Contrato em analise é *sui generis,* implicando em situação especifica, visto que o valor destinado à FUCAM pela prestação de apoio, não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação corresponde ao valor global do Contrato.

14. O Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 –2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 –P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU).

15. Superado tal questionamento, o Termo Aditivo em análise enquadra-se na *Cláusula Décima Terceira - Das Alterações Contratuais* (Sequencial 16), muito embora a peculiaridade do Contrato em questão, por não se tratar de prestação de serviço, e sim de Contrato *sui generis,* afaste a aplicação dos limites previstos no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.

Este documento foi assinado digitalmente por OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
Para verificar o original visite: https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/73024?tipoArquivo=O

16. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

III - CONCLUSÃO

17. Informamos que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade

18. Recomendo sejam adotados os comandos determinados no **ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017**, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

> **a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.**
>
> **b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.**
>
> **c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.**

19. Em conclusão, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo (Sequencial 36 - Lepisma).

À consideração superior.

Vitória, 29 de setembro de 2020.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068032422202017 e da chave de acesso 5743a460

Este documento foi assinado digitalmente por OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
Para verificar o original visite: https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/73024?tipoArquivo=O

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA

O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 29/09/2020 às 16:45

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/73024?tipoArquivo=O

Este documento foi assinado digitalmente por OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
Para verificar o original visite: https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/73024?tipoArquivo=O